AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.703 - RS (2019/0112651-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927 RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416 PAULO CESAR DA ROSA GOES - MG148467 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AL013983
AGRAVADO	:	V P
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE LOCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.*
> *1. A constituição do devedor em mora - realizada por meio de notificação extrajudicial devidamente entregue no endereço informado pelo consumidor no momento da contratação - mostra-se indispensável para a retomada do bem pela instituição financeira credora em contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, consoante dispõe o artigo 2°, § 2°, do Decreto -Lei n°. 911/1969 e de acordo com a orientação jurisprudencial fixada na Súmula n°. 72 do STJ.*

> *2. No caso dos autos, a missiva foi enviada para endereço diverso daquele descrito no contrato e não foi recebida, tendo sido devolvida com a anotação Desconhecido.*
> *3. Em consequência, não tendo havido a constituição do consumidor em mora, impõe-se a confirmação da sentença que havia julgado extinta a ação de busca e apreensão.*
> *À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, VENCIDO O RELATOR NO TOCANTE À APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE AGRAVANTE.*

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69, sustentando a necessidade de ser reconhecida a regular constituição em mora do devedor, haja vista ser válida a notificação com retorno AUSENTES. Defende ser obrigação do devedor manter o credor informado de seu endereço e dados cadastrais.

É o relatório.

Passo a decidir.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Considera-se válida a comunicação entregue no endereço do devedor, ainda que não seja recebida pessoalmente por ele.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag n. 673260/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 277).*
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA*

DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 41.319/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 11/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DA MORA - CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - NOTIFICAÇÃO NÃO PERFECTIBILIZADA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - APLICAÇÃO.

1.- A comprovação da mora ocorre mediante a entrega de carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor.

2 - O Tribunal de origem decidiu que a notificação não foi enviada através do Cartório de Títulos e Documentos, por isso não restou perfectibilizada.

3 - A análise das peculiaridades do caso exigem a apreciação de matéria fático-probatória, providência que encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal.

4 - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada que se mantém por seu próprios fundamentos.

5 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 23.251/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 4/11/2011).

Na hipótese dos autos, não obstante o insurgente tenha apontado regularidade da notificação relativamente à constituição em mora do devedor, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Com efeito, conforme consignado por ocasião do julgamento

> *da apelação (fls. 40-42), a instituição financeira não demonstrou ter havido a regular constituição do devedor em mora, tendo em vista que a notificação extrajudicial para endereço diverso daquele informado pelo consumidor no momento da contratação (fls. 16,verso-17) e não foi sequer recebida, tendo sido devolvida com a anotação Desconhecido.*
> *Nesse contexto, não tendo sido cumprido requisito previsto no artigo 3° do Decreto -Lei n. 911/1969, viável o desprovimento, de plano, da inconformidade, em face do descumprimento da orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 72 do Egrégio STJ, não merecendo reforma a decisão agravada.*(e-STJ fl. 92).

Assim, afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a notificação extrajudicial foi enviada para endereço diverso do informado pelo consumidor no momento da contratação e que sequer foi recebida, demandaria a análise do contexto fático probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. O tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento (AgRg no AG nº 1.315.109/RS, Quarta Turma, Rel. o Min. Raul Araújo, DJe 21/3/2011).*
> *2. Ao declarar a falta de recebimento da notificação do devedor, o acórdão recorrido o fez com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável rever tais conclusões em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 491.676/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 11/9/2014);*

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro